



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos – PODE/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui a Política Nacional de Garantia de Exames Essenciais para Pessoas Idosas de Baixa Renda, com definição de rol mínimo obrigatório de exames periódicos, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Garantia de Exames Essenciais para Pessoas Idosas de Baixa Renda, com a finalidade de assegurar a realização periódica de exames diagnósticos básicos indispensáveis à prevenção, ao monitoramento e ao controle de doenças prevalentes nessa população.

§1º A política de que trata esta Lei constitui instrumento específico de organização da atenção à saúde da pessoa idosa em situação de vulnerabilidade econômica, não implicando a criação de novo benefício assistencial.

§2º A execução observará as diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), com foco na prevenção e na detecção precoce de agravos.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – pessoa idosa: aquela com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

II – baixa renda: aquela inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal ou outro instrumento equivalente definido em regulamento;



III – exames essenciais: aqueles destinados à detecção, monitoramento e controle de doenças crônicas ou de alta prevalência na população idosa;

IV – periodicidade mínima obrigatória: intervalo máximo entre a realização dos exames, conforme definido nesta Lei.

Art. 3º Fica estabelecido o rol mínimo nacional obrigatório de exames essenciais para pessoas idosas de baixa renda, a ser assegurado no âmbito do SUS, compreendendo, no mínimo:

I – avaliação glicêmica, incluindo glicemia de jejum ou exame equivalente, com periodicidade mínima anual;

II – avaliação cardiovascular básica, incluindo aferição de pressão arterial e, quando indicado, eletrocardiograma, com periodicidade mínima anual;

III – exames laboratoriais básicos, incluindo perfil lipídico, conforme protocolos clínicos, com periodicidade mínima bienal;

IV – avaliação oftalmológica, incluindo exame de acuidade visual, com periodicidade mínima bienal;

V – outros exames definidos em regulamento, com base em evidências epidemiológicas.

§1º O rol mínimo previsto neste artigo constitui piso obrigatório, podendo ser ampliado por protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas.

§2º A indicação clínica individual poderá justificar periodicidade inferior à mínima estabelecida.

Art. 4º Compete à União, por meio do Ministério da Saúde:

I – regulamentar os critérios técnicos do rol mínimo nacional;

II – atualizar periodicamente a lista de exames essenciais;

III – estabelecer diretrizes de execução e monitoramento;



IV – integrar as ações aos programas de atenção básica e saúde da pessoa idosa;

V – apoiar tecnicamente os entes federativos.

Art. 5º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão:

I – assegurar a oferta regular dos exames previstos nesta Lei;

II – organizar fluxos de agendamento e realização dos exames;

III – priorizar a população idosa de baixa renda nos serviços de diagnóstico;

IV – integrar as ações com a atenção primária à saúde;

V – registrar e monitorar a realização dos exames.

Art. 6º A implementação desta Lei observará:

I – os princípios da universalidade, equidade e integralidade do SUS;

II – os instrumentos de planejamento da saúde pública;

III – a utilização prioritária da rede já existente;

IV – a eficiência na alocação de recursos públicos.

Art. 7º A execução desta política deverá priorizar estratégias de busca ativa da população elegível, especialmente em áreas de maior vulnerabilidade social e territorial.

Art. 8º As ações previstas nesta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias destinadas à saúde, observadas:

I – a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

II – a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

III – a disponibilidade orçamentária e financeira dos entes federativos.



Parágrafo único. Esta Lei não implica criação automática de despesa obrigatória de caráter continuado.

Art. 9º A regulamentação deverá estabelecer:

I – protocolos de priorização;

II – mecanismos de monitoramento da cobertura;

III – indicadores de desempenho da política;

IV – critérios de avaliação periódica.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei institui a Política Nacional de Garantia de Exames Essenciais para Pessoas Idosas de Baixa Renda, com o objetivo de assegurar a realização periódica de exames diagnósticos básicos, mediante a definição de um rol mínimo nacional obrigatório, voltado à prevenção e ao monitoramento de doenças prevalentes nessa população, em consonância com o disposto no art. 196 da Constituição Federal.

O Brasil enfrenta um cenário de rápido envelhecimento populacional, com mais de 30 milhões de pessoas idosas, grande parte das quais em situação de vulnerabilidade socioeconômica. Estudos epidemiológicos indicam que mais de 70% dessa população convive com pelo menos uma doença crônica, sendo frequente a coexistência de múltiplas condições que exigem acompanhamento contínuo. Nesse contexto, a realização periódica de exames básicos constitui elemento essencial para a detecção precoce de agravos, o controle adequado de doenças e a redução de complicações evitáveis.

Entretanto, observa-se a inexistência de padronização mínima nacional quanto à realização periódica desses exames, especialmente para a



população idosa de baixa renda, o que resulta em desigualdades no acesso e na qualidade do acompanhamento clínico. A ausência de um rol obrigatório gera lacunas assistenciais, atrasos diagnósticos e aumento da demanda por serviços de maior complexidade, com impactos negativos tanto para o sistema de saúde quanto para a qualidade de vida dos usuários.

A proposta ora apresentada diferencia-se de iniciativas genéricas de ampliação do acesso à saúde, ao estabelecer um recorte específico de público, **pessoas idosas de baixa renda**, e ao definir um conjunto mínimo de exames obrigatórios, com periodicidade determinada, conferindo maior objetividade, previsibilidade e efetividade à política pública. Trata-se, portanto, de medida estruturante, que organiza a atuação do Estado em torno de parâmetros claros, sem implicar a criação de benefício assistencial autônomo.

Sob o aspecto jurídico financeiro, a proposição observa as disposições da Lei Complementar nº 141, de 2012, e da Lei de Responsabilidade Fiscal, ao prever sua execução no âmbito das dotações orçamentárias já destinadas à saúde, sem criação automática de despesas obrigatórias, priorizando a eficiência e a racionalização do uso dos recursos públicos.

Adicionalmente, a garantia de exames periódicos essenciais apresenta elevado potencial de impacto positivo na sustentabilidade do sistema de saúde, ao reduzir a incidência de complicações graves, internações evitáveis e custos associados ao tratamento tardio de doenças crônicas. A literatura em saúde pública demonstra que políticas de rastreamento e monitoramento regular são significativamente mais eficientes do ponto de vista econômico e sanitário.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei se justifica como medida necessária, constitucionalmente adequada e tecnicamente consistente, ao promover a equidade no acesso a exames essenciais, fortalecer a atenção



primária e contribuir para a melhoria dos indicadores de saúde da população idosa de baixa renda.

Diante do exposto, submeto a presente proposição à apreciação dos nobres Parlamentares.

Sala das Sessões, em 2026.

Deputado DUDA RAMOS

